



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/1592/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201504325

INTERESSADO: C. D. O. MACIEL ME

ENDEREÇO: RUA: JOSÉ FERREIRA DA SILVA 103 JD. BANDEIRANTES MARACANAU -CE

CGF: 06.599.185-0

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2014 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, artigos. 13 e 14 da Resolução CGSN Nº30/2008 e penalidade art. 44, inc. I e §1º da Lei Federal 9.430/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No. 2577/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas no exercício de 2014, no montante de R\$5.600.822,93 (cinco milhões seiscientos mil oitocentos e vinte dois reais e noventa e três centavos) irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e Planilha demonstrativa da conta mercadoria (DRM) e cópias dos documentos fiscais emitidos e de aquisições relativos ao período fiscalizado.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 011 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Acusa a inicial omissão de receitas, no montante de R\$5.600.822,93 (cinco milhões seiscientos mil oitocentos e vinte dois reais e noventa e três centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria no exercício de 2014.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2014 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{COMPRAS} - \text{EF}$$

$$\text{CMV} = 0 + 5.600.822,93 - 0$$

$$\text{CMV} = \text{R\$}5.600.822,93$$

$$\text{VENDAS R\$}0,01$$

$$\text{DIFERENÇA R\$}5.600.822,92$$



Analisando a receita de venda escriturada pela empresa nos seus livros fiscais, verifica-se que a mesma não obteve recursos financeiros para adquirir as mercadorias, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*(...)*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”*

Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:*

*(...)*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”*



Considerando que o contribuinte fiscalizado é uma empresa Optante do Simples Nacional e considerando ainda as determinações dos Arts. 13 e 14 da Resolução CGSN Nº30/2008, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optantes do SN, que importe em inobservância das suas normas, e considera-se ocorrida à infração quando constatada a omissão de receita.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte as regras e penalidades específicas dos contribuintes optantes do Simples Nacional.

Destarte, pelas razões aqui apresentadas, deve se submeter o infrator à penalidade prevista no art. 44, inc. I e §1º da Lei Federal 9.430/96, multa de 150% sobre o valor do ICMS.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$175.025,72 (cento e setenta e cinco mil vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 5.600.822,92  
ICMS...(1,25%).....R\$70.010,29

  
4

PROCESSO Nº: 1/1592/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504325  
JULGAMENTO NO. 2577/15

MULTA (150% do ICMS).....R\$105.015,43  
TOTAL.....R\$175.025,72

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, Célula de Julgamento de  
1ª Instância, Fortaleza, 26 de Outubro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativa - Tributário